



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Exma. Senhora Presidente
da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

Assunto: Anteproposta de Lei – Segunda Alteração à Lei n.º 79/98, de 24 de Novembro, que aprova o Enquadramento do Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

Os Deputados Regionais abaixo assinados entregam à Mesa da Assembleia Legislativa e a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, a Anteproposta de Lei - Segunda Alteração à Lei n.º 79/98, de 24 de Novembro, que aprova o Enquadramento do Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

Os Deputados abaixo-assinados, ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, requerem ainda o processo de urgência, com dispensa de exame em Comissão desta Anteproposta de Lei, fundamentando o pedido no facto da mesma ter sido considerada caducada pela Assembleia da República, devido ao fim da legislatura na Região Autónoma dos Açores.

Com os melhores cumprimentos,

Horta, 10 de Dezembro de 2013

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <u>3803</u>	Proc. n.º <u>103</u>
Data: <u>013/12/10</u>	N.º <u>11/8</u>

Os Deputados,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
Título: <u>Anteproposta de lei</u>	
Ass. <u>Segunda alteração à Lei n.º 79/98, de</u>	
<u>24 de Novembro, que aprova o Enquadramento do</u>	
<u>Orçamento da Região Autónoma dos Açores.</u>	
Entrada n.º <u>11/8</u>	<u>de 013/12/10</u>
Arquivo n.º <u>103</u>	O Responsável:
LEGISLAÇÃO	<u>Quartil Gilvoira</u>



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

ANTEPROPOSTA DE LEI

SEGUNDA ALTERAÇÃO À LEI N.º 79/98, DE 24 DE NOVEMBRO, QUE APROVA O ENQUADRAMENTO DO ORÇAMENTO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Orçamento da Região Autónoma dos Açores deve conter informação adequada e fiável que permita assegurar a completa transparência quanto à utilização de recursos públicos.

A prestação à Assembleia Legislativa de informação fidedigna é também uma condição essencial para que o parlamento possa exercer, de forma cabal e eficaz, a sua competência de fiscalização da ação do Governo Regional, que a Constituição da República Portuguesa e o respetivo Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores lhe atribuem.

Nesse sentido, deve o Orçamento da Região Autónoma dos Açores, como documento integrador da política orçamental, dispor de informação detalhada sobre o setor público empresarial da Região, bem como quanto às responsabilidades vencidas e vincendas, contratualmente assumidas, ao abrigo do regime das parcerias público-privadas.

Nestes termos, os Deputados Regionais abaixo assinados, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e no n.º 1 do artigo 156.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, apresentam a seguinte Anteproposta de Lei:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores apresenta à Assembleia da República, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, e na alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a seguinte Proposta de Lei:

Artigo 1.º **Objeto**

O artigo 13.º da Lei n.º 79/98, de 24 de novembro, alterada pela Lei n.º 62/2008, de 31 de outubro, passa a ter a seguinte redação:



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

“Artigo 13.º Anexos informativos

1. [...]
2. [...]
3. São ainda remetidos:
 - a) Balanço individual de cada uma das empresas do setor público empresarial da Região;
 - b) Situação patrimonial consolidada do setor público empresarial da Região;
 - c) Informação sobre o endividamento ou assunção de responsabilidades de natureza similar fora do balanço, a curto, médio ou longo prazos, não aprovadas nos respetivos orçamentos ou planos de investimento;
 - d) Informação sobre as responsabilidades vencidas e vincendas, contratualmente assumidas ao abrigo do regime das parcerias público-privadas;
 - e) Informação sobre o prazo médio de pagamento a fornecedores do ano (n – 2) e segundo trimestre do ano (n – 1), de acordo com os critérios definidos pelo Ministério das Finanças, em relação ao Orçamento da Região do ano (n);
 - f) Informação sobre os encargos assumidos e não pagos da Administração Direta da Região do ano (n – 2) e segundo trimestre do ano (n – 1), em relação ao Orçamento da Região do ano (n).”

Artigo 2.º Produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Horta, Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013

Os Deputados Regionais,